



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

1.º Suplemento

SUMÁRIO

INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Deliberação n.º 042/CAD-INAC/2023

Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe

RACSTP Parte 521 - Regulamento Sobre
os direitos e deveres dos passageiros de
transporte aéreo

INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**Deliberação n.º 042/CAD-INAC/2023**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/98 de 23 de Dezembro conjugado com o previsto no artigo 3.º do anexo ao Decreto n.º 38/2011 de 16 de Novembro que aprovou o regulamento sobre a elaboração, emissão, emenda e aprovação dos regulamentos de aviação civil, o Conselho de Administração do INAC delibera o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe - RACSTP Parte 521– DIREITOS E DEVERES DOS PASSAGEIROS DE TRANSPORTE AÉREO.

Artigo 2.º
Revogação

São revogadas todas as disposições que disponham em contrário.

Artigo 3.º
Entrada em Vigor

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Instituto Nacional de Aviação Civil em São Tomé, aos 14 de Agosto de 2023.- O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António dos Santos Lima*; A Vogal Técnica, *Dr.ª Celmira Maria da Cruz Fernandes Trindade*; O Vogal Administrativo e Financeiro, *Dr. Erlinley Ângelo do Espírito Santo Ribeiro*.

Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe**RACSTP Parte 521****Direitos e Deveres dos Passageiros de Transporte Aéreo****Preâmbulo**

Considerando o elevado desenvolvimento que a liberalização do mercado de transporte aéreo tem vindo a proporcionar na aviação civil, dada a afluência dos consumidores, a probabilidade de transtornos e inconvenientes causados aos passageiros é recorrente, e torna-se necessário garantir um elevado nível de protec-

ção dos passageiros e garantir que as transportadoras aéreas operem de forma harmonizada no mercado.

Tendo em conta, igualmente a urgência em salvar a tutela dos passageiros e afirmar uma série de direitos e deveres que lhes protejam de ilícitos contratuais como a recusa de embarque contra sua vontade, cancelamentos e atrasos dos voos.

Assim sendo, considerando a necessidade de se promover a protecção dos utentes da Aviação Civil, conforme previsto na alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei 44/98, de 30 de Dezembro, e a urgência em uniformizar e/ou prever certas regras relativas à responsabilidade em matéria do transporte aéreo internacional, que se encontram estipuladas na Convenção de Montreal de 28 de Maio de 1999.

Observando que o Código Aeronáutico regula algumas matérias, tais como, danos a bagagens e mercadorias, e danos causados pelo atraso, mas não aborda casos de recusa de embarque, o cancelamento dos voos, e tão pouco, indica expressamente a forma a adotar em casos de incumprimento. Portanto, de acordo com o supracitado, o presente RACSTP 521, visa estabelecer requisitos necessários à regulação das responsabilidades suscitadas aquando da violação dos direitos e deveres por parte da transportadora aérea.

Por fim, ressalta-se que o presente RACSTP 521 foi submetido a consulta pública, garantindo o direito à informação e à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Abreviaturas

No âmbito deste RACSTP, as seguintes abreviaturas têm os seguintes significados:

INAC – Instituto Nacional de Aviação Civil;

OACI – Organização de Aviação Civil Internacional;

RACSTP – Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais**521.1.1 Objecto**

1. O presente regulamento estabelece os direitos dos passageiros em caso de:

- a) Recusa de embarque, contra sua vontade;
- b) Cancelamento dos voos;

- c) Atraso dos voos;
- d) Bagagem e antecipação.

2. O presente regulamento, cria o respectivo regime sancionatório.

521.1.2 Aplicabilidade

1. O presente regulamento aplica-se à:

- a) Aos passageiros que embarquem num aeroporto localizado no território nacional;
- b) Aos passageiros que embarquem num aeroporto localizado fora do território nacional com destino a este, se a transportadora aérea operadora do voo em questão for uma transportadora nacional, salvo se, tiverem recebido benefícios, indemnizações ou assistência em outro país terceiro.

2. O disposto na epígrafe 521.1.2, aplica-se aos passageiros que:

- a) Tenham uma reserva confirmada para o voo em questão e, salvo no caso de cancelamento a que se refere a epígrafe 521.1.5 e se apresentem para o registo:
- I. Conforme estabelecido e com a antecedência indicada e, incluindo por meios electrónicos pela transportadora aérea, pelo operador turístico ou pelo agente de viagens autorizado;
- II. Até quarenta e cinco minutos antes da hora de partida publicada;
- b) Tenham sido transferidos por uma transportadora aérea ou um operador turístico do voo para o qual tinha reserva para outro voo, independentemente do motivo; ou
- c) Possuam bilhetes emitidos no âmbito de um programa de passageiros frequentes ou de outro programa comercial de uma transportadora aérea ou de um operador turístico.

3. O presente regulamento aplica-se a qualquer transportadora aérea operadora que forneça transporte a passageiros abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 da epígrafe 521.1.2.

4. Excluem-se do âmbito de aplicação deste presente regulamento, os passageiros que viajam gratuitamente ou com bilhetes de tarifas reduzidas, não disponíveis, directa ou indirectamente, ao público, bem como, em casos em que um circuito organizado é can-

celado por outros motivos que não sejam o cancelamento do voo.

5. Sempre que uma transportadora aérea operadora, que não tem contrato com o passageiro, cumprir com as obrigações impostas pelo presente regulamento, considera-se que o faz em nome da pessoa que tem contrato com o passageiro.

521.1.3 Definições

- a) Transportadora aérea - uma empresa de transporte aéreo, titular de uma licença de exploração;
- b) Transportadora aérea operadora - uma transportadora aérea que opera ou pretende operar um voo ao abrigo de um contrato com um passageiro, ou em nome de uma pessoa colectiva ou singular que tenha contrato com esse passageiro;
- c) Transportadora Aérea Nacional - uma transportadora aérea, titular de uma licença de exploração válida concedida pela Autoridade Aeronáutica;
- d) Operador turístico - todo aquele que sem ser transportadora aérea, seja uma pessoa ou organizador de forma não ocasional de viagens com fins turísticos, por afinidade, eventos especiais, entre outros, dentre eles, venda de bilhetes, directamente ou por meio de um terceiro;
- e) Viagem organizada - uma viagem turística que é vendida a um preço com tudo incluído, quando excedam vinte e quatro horas ou inclua uma dormida, e combina dois dos seguintes serviços turístico não subsidiários com eventos desportivos, religiosos e culturais, desde que representem uma parte significativa da viagem;
- f) Bilhete Passagem - um documento válido que dá direito a transporte, ou um equivalente num suporte diferente de papel incluindo o suporte electrónico, emitido ou autorizado pela transportadora aérea ou pelo seu agente autorizado;
- g) Reserva - o facto de o passageiro dispor de um bilhete ou outra prova, que indica que a reserva foi aceite e registada pela transportadora aérea ou pelo operador turístico;
- h) Destino final - o destino que consta do bilhete apresentado no balcão de registo ou, no caso de voos sucessivos, o destino do último voo; os voos sucessivos alternativos disponíveis não

são tomados em consideração se a hora original planeada de chegada for respeitada;

- i) Pessoa com mobilidade reduzida - qualquer pessoa cuja à mobilidade é reduzida ao utilizar transportes devido a deficiência física (sensorial ou locomotora, permanente ou temporária, a incapacidade intelectual, a idade ou outra causa de incapacidade, e cuja situação requer cuidados especiais e adaptação específica dos serviços disponíveis a todos os passageiros;
- j) Recusa de embarque - a recusa de transporte de passageiros num voo, apesar de estes se terem apresentado no embarque nas condições estabelecidas no nº2 da epígrafe 521.1.2, excepto quando haja motivos razoáveis para recusar o embarque, tais como, razões de saúde, de segurança ou a falta da necessária documentação de viagem;
- k) Voluntários - a pessoa que se tenha apresentado no embarque nas condições estabelecidas no n.º 2 da epígrafe 521.1.2 e se disponha a ceder, o pedido da transportadora aérea, a sua reserva a troco de benefícios;
- l) Cancelamento - a não realização de um voo que anteriormente estava programado, e que pelo menos, um lugar foi reservado.
- m) Bagagens- os objectos de uso ou consumo pessoal dos passageiros e tripulantes, ainda que não acompanhados;

521.1.4 Recusa de embarque

1. Quando houver motivos razoáveis para prever a recusa de embarque num voo a transportadora aérea operadora, deve, primeiramente, apelar aos voluntários que aceitem ceder as suas reservas a troco de benefícios, sob condições a serem acordadas entre o passageiro e a transportadora aérea operadora. Além dos benefícios, os voluntários devem receber assistência nos termos da epígrafe 521. 3.1.

2. Caso o número de voluntários for insuficiente para permitir que os restantes passageiros com reservas possam embarcar naquele voo, a transportadora aérea operadora, pode então recusar o embarque a passageiros contra a sua vontade.

3. Se for recusado o embarque à passageiros contra a sua vontade, a transportadora aérea operadora, deve prestar-lhes assistência nos termos das epígrafes 521.2.2 e 521.3.1.

521.1.5 Cancelamento

1. Em caso de cancelamento de voo, os passageiros em causa têm o direito à:

- a) Receber assistência da transportadora aérea operadora nos termos da epígrafe 521.3.1;
- b) Receber assistência da transportadora aérea, operadora nos termos da alínea a) do nº 1 e do nº 2 da epígrafe 521.2.2, bem como, em caso de reencaminhamento, quando a hora de partida razoavelmente prevista no novo voo, for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) da epígrafe 521.2.2.

c) Diligenciar uma acção de indemnização nos termos do capítulo 2, contra a transportadora aérea operadora, salvo se:

- I. Tiverem sido informados do cancelamento até duas semanas antes da hora programada de partida, ou
- II. Tiverem sido informados do cancelamento entre sete dias a duas semanas antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegada ao destino final, até quatro horas depois da hora programada de chegada; ou
- III. Tiverem sido informados do cancelamento a menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegada ao destino final até duas horas depois da hora programada e chegada.

4. Sempre que informados do cancelamento de um voo, os passageiros devem receber detalhes sobre eventuais transportes alternativos.

5. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização se puder provar que o cancelamento ficou-se a dever às circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

6. O ónus da prova relativamente a questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora.

521.1.6 Atrasos

1. O passageiro que não se apresentar, ou chegar tarde ao embarque pelo o qual foi feita a reserva e emitido o respectivo bilhete, ou interromper a viagem, a menos que tenha cancelado a reserva do voo contratado com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência com relação a hora prevista para a saída do mesmo, não tem o direito de exigir a devolução total ou parcial do preço do bilhete.

2. Nos casos dos passageiros dos voos nacionais, nos quais a viagem de ida e volta se efectua no mesmo dia, o período determinado no nº1, não se aplica, podendo o passageiro solicitar a mudança da sua reserva, ajustando-a aos horários de voos disponíveis posteriormente.

3. A transportadora aérea, operadora deve contudo, reembolsar ao passageiro 80% do valor do bilhete de passagem, se a aeronave partir com todos os lugares ocupados.

4. Quando uma transportadora aérea operadora, tiver motivos razoáveis para prever um atraso de duas horas ou mais em relação a hora programada de um voo, ou ocorrer um atraso de igual período, deve oferecer aos passageiros:

- a) A assistência especificada na alínea a) do nº1 e nº 2 da epígrafe 521.3.1;
- b) Quando a hora de partida razoavelmente prevista for, pelo menos, no dia após a hora de partida previamente anunciada, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do nº1 da epígrafe 521.3.1;
- c) Quando o atraso for de, pelo menos, quatro horas, a assistência especificada na alínea a) do nº 1 da epígrafe 521.2.2.

5. De qualquer modo, a assistência deve ser prestada dentro do período fixado no número anterior para cada escala do percurso.

CAPÍTULO II

Direito a Indemnização

521.2.1 Indemnização

1. A assistência prestada nos termos das epígrafes

521.2.2 e 521.3.1, do presente regulamento não impede que os passageiros diligenciem uma acção de indemnização, com fundamentos nas normas de direito pelos danos que eventualmente tenham sofrido;

2. Sem o prejuízo dos princípios e normas relevantes aos direitos, incluindo a jurisprudência, o nº1 da presente epígrafe não se aplica aos passageiros que voluntariamente tenham aceite ceder a sua reserva nos termos do nº 1 da epígrafe 521.1.4.

3. Nos casos em que a recusa de embarque, o atraso ou cancelamento de voos dê direito ao reembolso e reencaminhamento, os passageiros devem receber uma Indemnização no valor de:

- a) 250 USD para todos os voos com uma duração estimada de 3 horas ou menos para todo o voo;
- b) 400 USD para todos os voos com uma duração estimada entre 3 horas e 6 horas para o voo inteiro;
- c) 600 USD para todos os voos com duração estimada superior a 6 horas para todo o voo.

4. Ao determinar a duração do voo, a base será o último destino em que a recusa de embarque ou cancelamento atrasará a chegada do passageiro após a hora programada e incluirá todas as paragens programadas, trânsito ou qualquer outra pausa programada no voo.

Quando é oferecido aos passageiros o reencaminhamento para o seu destino final num voo alternativo, a companhia aérea pode reduzir em 50% a indemnização prevista no nº 3 da presente epígrafe, se a hora de chegada não exceder a hora programada de chegada do voo originalmente reservado:

- a) Por duas horas, em relação a todos os voos de duração igual ou inferior a 3 horas; ou
- b) Por três horas, no caso de voos com duração entre 3 e 6 horas; ou por quatro horas, no caso de todos os voos com duração superior a 6 horas.

5. A indemnização deve ser paga aos passageiros, na forma em que o bilhete ou pacote turístico foi adquirido.

521. 2.2 Direito a reembolso ou Reencaminhamento

1. Em caso de remissão para a presente epígrafe, deve ser oferecida aos passageiros a escolha entre:

- a) O reembolso no prazo de sete dias úteis, a contar do preço total de compra do bilhete, para a parte ou partes da viagem não efectuada e para a parte ou partes da viagem já efectuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial de viagem, comutativamente nos casos em que se

justifique, um voo de regresso para o primeiro ponto de partida;

- b) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final, na primeira oportunidade; ou
- c) O reencaminhamento em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares.

2. O reembolso a que se refere na alínea a) do número anterior é pago em numerário, através de transferência bancária electrónica, de ordens de pagamento bancário, de cheques bancários ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e/ou outros serviços.

3. A alínea a) do nº1 da presente epígrafe, aplica-se igualmente aos passageiros cujos voos fazem parte de uma viagem organizada, que inclua alojamento ou outros serviços em terra por um preço global.

CAPÍTULO III

Direito a Assistência

521.3.1 Direito a Assistência

1. Em caso de remissão para o capítulo 3, devem ser oferecidos a título gratuito aos passageiros:

- a) Refeições e bebidas não alcoólicas em proporção razoável com o tempo de espera;
- b) Alojamento em hotel, caso se torne necessário a estadia por uma ou mais noites, ou em caso que se torne necessário uma estadia adicional, à prevista pelo passageiro;
- c) Transporte entre o aeroporto e o local de alojamento (hotel ou outro).

2. Além disso, devem ser oferecidas aos passageiros, de forma gratuita, duas chamadas telefónicas ou mensagens por correio electrónico (e-mail).

3. Ao aplicar a presente epígrafe, a transportadora aérea operadora deve prestar especial atenção às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer acompanhantes seus, bem como às necessidades dos menores não acompanhados.

521.3.2 Mudança de Classe

1. Se um passageiro for colocado em uma classe superior àquela para a qual o bilhete foi adquirido, a

transportadora aérea operadora não pode exigir qualquer pagamento adicional;

2. Se um passageiro for colocado em uma classe inferior àquela para a qual o bilhete foi adquirido, a transportadora aérea operadora reembolsará, o valor do bilhete no prazo de sete dias, de acordo com a alínea a) do nº 1 da epígrafe 521.2.2, nas modalidades previstas no nº2 da epígrafe 521.2.2, a diferença do valor do bilhete, além de oferecer uma compensação equivalente a 25% do valor do bilhete.

521.3.3 Pessoas com mobilidade reduzida ou com necessidades especiais

1. As transportadoras aéreas operadoras, devem dar prioridade ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer pessoas, ou cães - guias devidamente certificados, que os acompanhem bem como as crianças não acompanhadas;

2. Em caso de recusa de embarque, cancelamento e atraso de qualquer duração, as pessoas com mobilidade reduzida e quaisquer acompanhantes seus, bem como as crianças não acompanhadas, têm direito a receber, logo que possível, assistência nos termos da epígrafe 521.3.1.

3. A transportadora aérea operadora concede a estes passageiros a assistência necessária sem encargo algum para a sua movimentação no aeroporto, desde o seu registo até o embarque, e se possível, deve colocá-los no assento mais conveniente.

CAPÍTULO IV

Danos Causados a Bagagens e Cargas

521.4.1- Danos Causados a Bagagens e Cargas

1. A transportadora aérea operadora é responsável por danos causados em caso de destruição, perda ou avaria ocorrida a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registada esteja sob a custódia da transportadora. Contudo a transportadora não será responsabilizada se o dano resultar exclusivamente de um defeito, da natureza ou vício próprio da bagagem.

2. No caso da bagagem não registada, incluindo os objectos pessoais, a transportadora é responsável somente se o dano for causado por culpa da transportadora, seus trabalhadores ou agentes.

3. A transportadora aérea operadora é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga sob única condição de que o facto que causou o dano tiver ocorrido durante o transporte aéreo. Contu-

do, a transportadora aérea não será responsabilizada se provar que a destruição, perda ou avaria da carga se deve exclusivamente a um ou mais dos seguintes fatos:

- a) Defeito, natureza ou vício próprio da mercadoria;
- b) Embalagem defeituosa da mercadoria, efectuada por pessoa distinta da transportadora, seus trabalhadores ou agentes;
- c) Atos de guerra ou conflito armado;
- d) Atos da autoridade pública executando em conexão com a entrada, saída ou trânsito da mercadoria.

4. A transportadora aérea operadora é responsável pelos danos causados por atrasos no transporte aéreo de bagagem e de cargas, relacionados aos passageiros, a menos que tenha sido contratado um valor especial, e nestes casos:

- a) A responsabilidade pelo atraso, destruição, perda ou avaria da bagagem é limitada a 1000 USD por passageiro, a menos que tenha sido acordado um valor especial.
- b) A responsabilidade pelo atraso, destruição, perda ou avaria de carga é limitada a 23 USD por quilograma, a menos que tenha sido acordado um valor especial.

5. Quanto ao prazo para a reclamação, se a bagagem for extraviada, ou danificada, atrasos ou destruição, o passageiro deve apresentar uma reclamação por escrito, anexando todos os comprovativos e direccionar à transportadora aérea operadora, o mais rápido possível, dentro dos seguintes prazos:

- a) Em caso de danificação da bagagem registada, no prazo de 7 dias, a contar da sua entrega;
- b) No caso de atraso na chegada da bagagem, no prazo de 21 dias, a contar da data da sua entrega e após este prazo se a bagagem não for entregue o caso é tratado como perda de bagagem;
- c) Caso se trate de carga, no prazo de 14 dias, a contar da sua recepção ou não recepção.

CAPÍTULO V

Direito ao Recurso

521.5.1 Direito ao recurso

1. Se a transportadora aérea operadora tiver pago uma indemnização ou tiver cumprido outras obrigações, que por força do presente regulamento lhe incumbam, nenhuma disposição do presente regulamento, pode ser interpretada como limitando o seu direito de exigir indemnização, incluindo a terceiros, nos termos do direito aplicável.

2. Em especial, o presente regulamento em nada limita o direito de uma transportadora aérea operadora de pedir o seu ressarcimento a um operador turístico, ou qualquer outra pessoa, com quem tenha contrato.

3. Nenhuma disposição do presente regulamento pode ser interpretada como limitando o direito de um operador turístico ou de um terceiro, que não seja um passageiro, com quem uma transportadora aérea operadora tenha um contrato, de pedir o seu ressarcimento ou indemnização à transportadora aérea operadora nos termos do direito relevante aplicável.

CAPÍTULO VI

Regime Sancionatório

521.6.1- Regime Sancionatório

1. Compete a Autoridade Aeronáutica a responsabilidade de fazer cumprir as disposições do presente regulamento, no que respeita aos aeroportos situados no seu território e aos voos provenientes de países terceiros com destino a esses aeroportos, tomando sempre que adequado as medidas necessárias para garantir o respeito dos direitos dos passageiros.

2. Sem prejuízo do disposto na epígrafe 521.2.1, todo passageiro pode apresentar uma queixa perante a Autoridade Aeronáutica, ou a qualquer outro organismo competente, sobre uma alegada infracção ao disposto no presente regulamento, ocorrida em qualquer aeroporto situado no território nacional ou em qualquer voo de um país terceiro com destino a um aeroporto situado no território nacional.

3. As transportadoras aéreas, devem fornecer a Autoridade Aeronáutica todos os elementos necessários ao exercício da sua competência de fiscalização nos prazos em que a Autoridade determinar.

4. A negligência é sempre punível nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

521.7.1 Obrigação de informar os passageiros dos seus direitos

1. A transportadora aérea operadora deve garantir que na zona de registo dos passageiros seja afixado, de forma clara e visível para os passageiros, o seguinte texto: “Se lhe tiver sido recusado o embarque ou se o seu voo tiver sido cancelado ou estiver atrasado pelo menos duas horas, peça no balcão de registo ou na porta de embarque o texto (brochura) que indica os seus direitos, em especial no que diz respeito a assistência”.

2. A transportadora aérea operadora que recusar o embarque ou cancelar um voo, deve distribuir à cada passageiro afectado um impresso com as regras de assistência consoante o presente regulamento.

3. Deve igualmente distribuir um impresso equivalente a cada passageiro afectado por um atraso de pelo menos, duas horas.

4. Os elementos de contacto com a Autoridade Aeronáutica designado a que se refere à epígrafe 521.6.1, também são facultados aos passageiros em impresso.

5. Nos casos de passageiros com deficiência visual, as disposições da presente epígrafe devem ser aplicadas utilizando os meios alternativos adequados.

521.7.2 Proibição de execução

1. As obrigações para com os passageiros nos termos do presente regulamento não podem ser limitadas ou excluídas, nomeadamente através de derrogação ou de cláusula limitativa do contrato de transporte.

2. Se, não obstante, essa derrogação ou cláusula limitativa for aplicada ao passageiro ou se o passageiro não tiver sido correctamente informado dos seus direitos e, por esse motivo, tiver aceite uma assistência inferior à estabelecida no presente regulamento, o passageiro tem direito a mover um procedimento nos tribunais ou nos organismos competentes com vista a obter uma indemnização.

521.7.3 Infracções

1. Nos termos do presente regulamento, é a Autoridade Aeronáutica responsável pela instrução dos processos de contra-ordenação, conforme o estabelecido no regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis, previsto no decreto n.º 15/2011.
2. As sanções estabelecidas pelo INAC - Instituto Nacional de Aviação Civil, para as infracções ao disposto no presente regulamento devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas.

521.7.4 Processo das contra-ordenações.

Compete à Autoridade Aeronáutica ao abrigo do disposto no artigo 295º do Código Aeronáutico, instaurar e instruir os processos de contra - ordenação, bem como proceder à aplicação das sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais previstos na lei.

CAPÍTULO VIII

Deliberação

521.8.1 Relatório

Sempre que necessário, a Autoridade Aeronáutica deve apresentar um relatório anual sobre a execução e sobre os resultados do presente regulamento, em particular quando:

1. Aos seus efeitos relativamente à recusa de embarque e ao cancelamento de voos
2. Ao eventual alargamento do seu âmbito de aplicação aos passageiros com um contrato com uma transportadora aérea que partam de um aeroporto de um país terceiro para um aeroporto situado no território nacional;
3. Da eventual revisão dos montantes das indemnizações referidas no n.º1 da epígrafe 521.2.1. o relatório deve, sempre que necessário, ser acompanhado de propostas legislativas.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.